



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Documento nº **00044/2015 - FLUXUS**

Consulente: **MARIA JÚLIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO NUNES**

Objeto: **INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 18/10/2005**

DECISÃO

Cuida-se de consulta formulada pela requerente em epígrafe, vetorizada no sentido de saber se seria possível investir, em função comissionada, no âmbito de quaisquer dos órgãos jurisdicionais da Subseção Judiciária de Mossoró/RN (8ª, 10ª e 13ª Varas), companheira de servidor investido no cargo comissionado de Diretor de Secretaria (CJ3) da retromencionada Subseção Judiciária.

A consulta foi recebida por esta Corregedoria no dia 23/02/2015, *via e-mail*, vazada nos seguintes termos:

Exmo. Sr. Corregedor Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

Considerando possíveis interpretações da Resolução nº 07 do CNJ, o dever de cautela e a observância do administrador à estrita legalidade, venho consultar Vossa Excelência acerca da possibilidade, em tese, de designação de função comissionada no âmbito de quaisquer dos órgãos da Subseção Judiciária de Mossoró de companheira de servidor que hoje exerce o Cargo Comissionado de Diretor de Secretaria (Cj3) no âmbito desta mesma Subseção.

A interessada na designação é servidora pública efetiva do Estado do Ceará e do Município de Crateús/CE, sendo do interesse deste Juízo designá-la para o exercício de função comissionada na Subseção Judiciária de Mossoró/RN. Ocorre que seu companheiro é servidor efetivo do quadro da Seção Judiciária do RN e hoje exerce o cargo de Diretor de Secretaria de Vara na mesma localidade.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

MARIA JÚLIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO
Juíza Federal da 13ª Vara Federal da SJRN

Eis um breve relatório. Decido.

De plano, convém aduzir que a consulta em tela não deve ser conhecida.

Importa aduzir que a análise da matéria objeto da indagação suscitada pela eminente Juíza Federal consulente é questão afeta à competência do Conselho de Administração, órgão investido nas atribuições de, via de regra, proceder à apreciação da



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

matéria administrativa no âmbito deste eg. Tribunal, e não perante esta Corregedoria-Regional, cujas atribuições encontram-se previstas no art. 18 do Regimento Interno do TRF5 e no art. 5º do Regimento Interno da Corregedoria-Regional.

Desse modo, se efetivamente há interesse por parte da Subseção Judiciária de Mossoró/RN em investir a servidora em referência em função comissionada, deverá, então, desencadear a abertura do procedimento administrativo de requisição da servidora, a fim de que, à luz do caso concreto, o Conselho de Administração se pronuncie sobre a legalidade do ato administrativo editado.

Com efeito, carece esta Corregedoria-Regional de competência para firmar, de modo unívoco, interpretações atinentes a dispositivos normativos, mormente no que toca às disposições da Resolução nº 7, de 18/10/2005, do Conselho Nacional de Justiça.

Posto isso, a Corregedoria deste eg. Tribunal Regional Federal **não conhece** a consulta ora apresentada.

Cientifique-se a consulente. Em seguida, arquivem-se os autos.

Recife/PE, 25 de fevereiro de 2015.

Desembargador Federal **Francisco Barros Dias**
Corregedor-Regional